

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.921, de 2012)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Elizeu Dionizio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para o fomento de atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

A primeira modificação aplica-se ao art. 2º, § 1º, com o intuito de ressaltar a inclusão, entre os projetos que poderão ser contemplados com os benefícios previstos na Lei nº 11.438/2006, daqueles destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

O projeto insere, também, parágrafo no art. 5º da mencionada Lei, para determinar que, na análise dos projetos, será dada preferência aos que beneficiarem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

O apensado Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do deputado Afonso Hamm, visa incluir parágrafo no art. 4º da Lei nº 11.438, de 2006, para atribuir preferência na ordem de avaliação, aprovação e destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal aos projetos que visem a promoção e o desenvolvimento do desporto nacional, especialmente os que têm por finalidade a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

A matéria em exame foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma de substitutivo, que objetiva aprimorar a redação e incorporar disposição contida no projeto apensado.

O projeto principal e seu apenso foram aprovados na Comissão de Turismo e Desporto, com novo substitutivo, que também objetiva aperfeiçoar a integração ao texto dos termos de ambas as proposições.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de ‘Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, busca focalizar o direcionamento dos incentivos ao desporto concedidos sob a égide da Lei nº 11.438, de 2006, para os projetos que se destinem a promover a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino. Escopo análogo anima o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, ao determinar a concessão de tratamento preferencial aos projetos voltados à construção de infraestrutura coberta em escolas públicas de educação básica.

A proposição principal e a apensada têm por finalidade explicitar prioridades nos critérios de análise e avaliação dos projetos, prioridades essas que devem balizar o direcionamento dos recursos existentes, sem com isso, promover qualquer ônus adicional para o erário. A mesma observação também pode ser estendida aos substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto, cujos termos restringem-se a aprimorar a redação das proposições e integrá-las num único texto normativo.

Conclui-se que a matéria não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, por outro lado, verifica-se que o conteúdo das proposições em foco, em todas as versões analisadas, não envolve nenhuma inovação propriamente tributária, de sorte que, do ponto de vista do Direito Tributário, não há óbices a opor.

Assim, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1516, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

Deputado Elizeu Dionizio
Relator